

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Art. 55 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“Art. 55. Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado o registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo oficial do registro de imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo. § 1º Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º - É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º - Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta Lei.

§ 4º - O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso”.

JUSTIFICATIVA

Modifica-se, pelo projeto, o sistema estabelecido pela Lei nº 6.766/79, artigo 21. Enquanto que no diploma hoje em vigor os registros de parcelamentos relativos a gleba situada em mais de uma circunscrição devem ser feitos em uma a uma, iniciando-se por

aquela em que estiver localizada a maior parte da gleba, o dispositivo em comento determina que os registros sejam todos solicitados simultaneamente. Entendemos que a nova metodologia proposta pode levar a gastos desnecessários e insegurança jurídica, na medida em que eventuais entraves ao registro ou mesmo impugnações a pedidos de registro poderão significar, diante do disposto no § 5º do mesmo dispositivo, enormes prejuízos, inclusive ao empreendedor. O § 3º da redação atual é inconstitucional, por tratar de assunto de competência dos Estados.

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)